TJPE
Fls. 115

191

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 0139732-33.2009.8.17.0001 (214027-4)

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES

APELANTE: **JAILSON PEDRO DO NASCIMENTO**

APELADA: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S. A.**

R 2406

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DANOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES LEGAIS DE DEFERIMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Invalidez permanente total ou parcial é a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor, devendo a impossibilidade de reabilitação restar assentada em laudo pericial.

- Atestando o laudo do IML que do acidente não resultou para o Apelante perda ou inutilização de qualquer membro, sentido ou função, bem como que ele encontra-se restabelecido do ponto de vista médico-legal, não há como conferir-lhe direito à indenização pelo Seguro DPVAT.

- Recurso desprovido.

TJPE
Fls.

192

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário, em ***NEGAR PROVIMENTO*** ao recurso, de conformidade com o Termo de Julgamento e votos que integram o julgado.

Sala de Sessões,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 0139732-33.2009.8.17.0001 (214027-4)

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES

APELANTE: JAILSON PEDRO DO NASCIMENTO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S. A.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto de sentença (fls. 83/85) que *julgou improcedente* Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, entendendo que "*as lesões apresentadas pelo autor não se enquadram no conceito invalidez aplicado pelo DPVAT, conforme constatado pelas perícias acostadas aos autos*".

O autor ainda foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12[1] da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 88/94), o Apelante sustenta haver sofrido acidente de trânsito no dia 16/11/2008, do qual lhe resultou *debilidade permanente em região malar* e *atrofia do membro superior direito*, tornando-o inválido de forma definitiva, razão pela qual deve receber indenização no importe máximo, conforme farta jurisprudência e expressa disposição legal[2].

---

[1] Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

[2] Lei 6.194/74, Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

TJPE
Fls._____

194

Em contrarrazões (fls. 98/101), a Apelada, em suma, pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Diante da desnecessidade de revisão, eis que tramitou sob o rito sumário, remeta-se o feito diretamente à pauta, nos termos do art. 76, parágrafo único[3], do Regimento Interno do TJPE.

Recife, 10/05/10

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

[3] Art. 76. (...)
Parágrafo Único - Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, de despejo e nos casos de indeferimento liminar de petição, não haverá revisor.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 0139732-33.2009.8.17.0001 (214027-4)

RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES

APELANTE: JAILSON PEDRO DO NASCIMENTO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S. A.

V O T O

Tratam os autos de discussão quanto ao direito de percepção, pelo Apelante, de indenização securitária DPVAT, ensejada por invalidez permanente.

Sem maiores digressões, entendo assistir razão à Apelada, não se enquadrando o Apelante nas hipóteses legais ensejadoras da indenização.

Com efeito, verifico que os laudos do IML juntados pelo Apelante (fls. 20/21) afirmam *não* haver resultado do acidente *perda ou inutilização* de qualquer *membro, sentido ou função* do recorrente, mas "apenas" uma "*cicatriz antiga e deformidade em região malar esquerda*" e "*atrofia de musculatura do braço e antebraço direto*", o que não se confunde com *invalidez permanente total ou parcial*, esta sim apta a atrair o deferimento da indenização.

Nesta esteira, segundo o *site* oficial do Seguro DPVAT[1], invalidez permanente total ou parcial é "*a perda ou redução, em*

[1] http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/oquee.asp

TJPE
Fls.

caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor". Da referida definição ainda consta que "*a impossibilidade de reabilitação deve ser atestada em laudo pericial*".

Ora, além de responder negativamente à pergunta se "*Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto?*", o laudo complementar (fl. 21) ainda assevera que, do ponto de vista médico-legal, o Apelante encontra-se restabelecido.

Assim sendo, não tendo o Apelante logrado êxito em comprovar que os danos por ele experimentados enquadram-se nas hipóteses de incidência de indenização pelo Seguro DPVAT, o pedido da inicial não pode prosperar.

Isto posto, e sem mais delongas, ***NEGO PROVIMENTO*** ao apelo, mantendo inalterada a sentença.

É como voto.

Recife,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator